

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado EDSON SILVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Sandes Júnior**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, de maneira a explicitar a inclusão, no conceito de fornecedor, daquele que desenvolve atividades que envolvam produtos usados; duplicar os prazos para reclamação por vícios aparentes; e determinar o reinício da contagem desses prazos após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.

Na Justificação, o autor diz que, embora a lei defina produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, é útil a explicitação do tratamento similar para bens novos e usados, tendo em vista que em nosso país se comercializa em grande escala todo tipo de bem usado. Afirma, também, que a duplicação da garantia legal pelos vícios aparentes dos produtos favorecerá os consumidores e ampliará adequadamente a responsabilidade dos fornecedores, especialmente os que lidem com produtos usados, normalmente comercializados sem nenhum tipo de garantia contratual. Por fim, defende a extensão da garantia legal à peça trocada ou o reparo efetuado em atendimento à garantia.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto na conformidade do voto do Relator, Deputado Valadares Filho, embora este tenha sido confuso quanto ao mérito (ou não) da duplicação do prazo da garantia legal, eis que disse que “salvo engano, não seria razoável”.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170), e o Estado deve, sempre, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (CF, art. 174), indo a proposição ao encontro de tais dispositivos constitucionais.

Nada encontramos, pois, no projeto, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade a serem apontados.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 214, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA
Relator